



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 44 | Agosto de 2024

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	07

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Registro de Candidatura

Recurso Eleitoral nº 0600057-52.2024.6.20.0069 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária de 29 de agosto de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COLEGIADO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa exige a presença cumulativa de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, suspensão dos direitos políticos e reconhecimento de ato que ocasione enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público, não sendo, portanto, autoaplicável o princípio da moralidade.

A questão submetida à Corte Eleitoral referiu-se à decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, com fundamento no princípio da moralidade e em 2 (duas) condenações por atos de improbidade administrativa atribuídas ao então candidato, sob a alegação de falta de idoneidade para o exercício do mandato eletivo.

Em seu voto, o relator argumentou que o princípio da moralidade, apesar de relevante, não poderia ser aplicado de forma autônoma, sem observância dos critérios legais e constitucionais definidos para a inelegibilidade, em especial, a Lei Complementar nº 64/90, que em seu art. 1º, I, "l", estabelece os requisitos objetivos para inelegibilidade em casos de improbidade administrativa: i) existência de condenação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; ii) aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos na decisão condenatória; iii) reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade; iv) ato ímparo que resulte em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Destacou que, no primeiro processo, embora a condenação do candidato tivesse transitado em julgado, a sanção limitou-se à aplicação de multa, sem suspensão dos direitos políticos ou constatação de enriquecimento ilícito. Já em relação ao segundo processo, ressaltou que, embora o candidato tivesse sido condenado em primeira instância com a suspensão dos direitos políticos, a decisão ainda estava pendente de análise do recurso interposto.

O magistrado ressaltou ainda que o princípio da moralidade não era autoaplicável para fins de inelegibilidade, exigindo-se, para o indeferimento do registro, o cumprimento estrito dos critérios legais, conforme a jurisprudência e a Súmula 13 do TSE, segundo a qual "Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994".

Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos cumulativos para a configuração de inelegibilidade, a Corte Potiguar decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso e deferir o registro de candidatura do recorrente.

Recurso Eleitoral nº 0600071-36.2024.6.20.0069 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 28 de agosto de 2024.

ASSUNTO

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

O requerimento formal de servidor público de desincompatibilização gera a presunção de afastamento das funções, cabendo ao impugnante comprovar o exercício de fato durante o período vedado.

O processo analisado pela Corte Eleitoral referiu-se a recurso contra sentença que indeferiu o registro de candidatura para o cargo de vereador, sob a alegação de não cumprimento do prazo mínimo de três meses antes do pleito para desincompatibilização, exigido para servidores públicos temporários que desejam concorrer a cargos eletivos.

A relatora mencionou que o recorrente havia solicitado formalmente o seu afastamento junto ao órgão administrativo competente, porém seu pedido foi indeferido, evidenciando que a controvérsia consistia em definir se o simples pedido de desincompatibilização seria suficiente para atender à exigência legal e evitar a inelegibilidade.

Por sua vez, ressaltou que, em casos semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral havia reconhecido que o ato de requerer a desincompatibilização gerava presunção de afastamento, cabendo ao impugnante demonstrar, mediante provas concretas, o exercício de fato das funções durante o período vedado, e não apenas o indeferimento administrativo do pedido de afastamento.

A magistrada também afirmou que, ante a ausência de provas concretas quanto ao exercício funcional no período proibido, devia prevalecer a presunção de afastamento das funções no prazo legal, prestigizando a interpretação em favor do direito fundamental à elegibilidade, sob o argumento de que, na dúvida, a norma deveria ser interpretada de forma a maximizar a liberdade política, conforme precedentes do TSE.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, com base na presunção de afastamento gerada pelo pedido formal de desincompatibilização, decidiu pelo deferimento do registro de candidatura, assegurando ao recorrente o direito de concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.

Recurso Eleitoral nº 0600043-79.2024.6.20.0033 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 15 de agosto de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO CRÍTICO. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O impulsionamento pago de conteúdo crítico a adversários políticos durante a pré-campanha caracteriza propaganda eleitoral negativa, com incidência de multa.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido formulado por partido político, com imposição de multa por propaganda eleitoral irregular, devido a impulsionamento de postagens críticas à gestão do atual prefeito, pré-candidato à reeleição, durante a pré-campanha eleitoral de 2024.

Em seu voto, a relatora mencionou que o art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 permitia o impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha, desde que as postagens fossem exclusivamente para promover ou beneficiar candidaturas, partidos ou federações, sendo vedado o uso de impulsionamento para disseminar críticas a adversários, a fim de evitar desequilíbrios no processo eleitoral.

Destacou ainda que no impulsionamento realizado pelo recorrente, embora não tenha havido ataque à honra de pré-candidato, ocorreu crítica e, uma vez impulsionada em redes sociais, essa conduta configurava propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação, atraindo a incidência de multa, conforme art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97 e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

Por fim, a Corte decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e manter a sentença que aplicou a multa ao recorrente, reiterando a proibição do impulsionamento pago para conteúdos críticos a adversários.

Recurso Eleitoral nº 0600077-15.2024.6.20.0046- (Taipu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 28 de agosto de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM STATUS DO WHATSAPP COM NÚMERO DO PARTIDO. ALCANCE RESTRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE QUE NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação, por meio de WhatsApp, de conteúdo com o número de partido sem pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

A controvérsia posta à análise da Corte Eleitoral cingiu-se à condenação em 1º grau de candidato por propaganda eleitoral antecipada, em razão de aposição de fotografia no status do WhatsApp com o número do partido político, antes do período permitido por lei.

Em seu voto, o relator enfatizou a distinção entre redes sociais de amplo acesso (instagram, facebook) e plataformas de comunicação de alcance restrito, como o WhatsApp, em que o status só pode ser visualizado por contatos que possuem o número do usuário salvo, ressaltando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era clara ao afirmar que postagens em meios restritos, como grupos privados ou status do WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que o alcance fosse limitado e não houvesse pedido explícito de voto. Além disso, frisou a necessidade de um pedido direto de voto para caracterizar propaganda antecipada.

Além disso, mencionou que o status do WhatsApp não exercia o mesmo impacto que uma publicação em redes abertas e que, para considerar uma comunicação como propaganda eleitoral antecipada, o conteúdo precisaria ter amplo potencial de influência sobre o eleitorado, já que a simples exibição de um número partidário não configurava, por si só, um ato com capacidade de interferir na igualdade de condições entre os candidatos.

Diante de tais considerações, a Corte decidiu, por unanimidade, reformar a sentença de 1º grau e afastar a multa imposta à recorrente em virtude de a postagem não configurar propaganda eleitoral antecipada, devido ao caráter restrito do status do WhatsApp.

Recurso Eleitoral nº 0600017-57.2024.6.20.0041 - (Tenente Ananias/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 21 de agosto de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM VÍDEO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO PRÉVIO À CANDIDATURA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A divulgação de conteúdos que incluam pedido explícito de voto, mesmo que expressos por terceiros, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeita à multa, caso seja veiculada fora do período permitido.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada em razão de a recorrida ter publicado um vídeo em sua rede social Instagram, incluindo áudio com declarações de apoio explícito e pedido de voto, com as seguintes expressões: “não vejo a hora de chegar o dia da eleição e votar com você” e “estou com você e não abro”. A sentença de primeira instância considerou a ação como lícita, por entender que não houve pedido de voto feito diretamente pela candidata e que as palavras de apoio eram de autoria de terceiro.

Em seu voto, o relator mencionou que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permitia que pré-candidatos utilizassem redes sociais para expressar apoio e divulgar ideias, desde que não incluíssem pedido explícito de voto. Entretanto, destacou que o conteúdo compartilhado pela recorrida continha, de forma inequívoca, expressões que caracterizavam pedido explícito de voto, ainda que indireto, ressaltando que as frases por ela veiculadas como “votar com você” e manifestações de apoio contínuo poderiam ser interpretadas como propaganda antecipada, sobretudo quando publicadas em redes abertas como o Instagram, com potencial de alcançar grande número de eleitores.

Assim, embora as expressões tenham sido ditas por um terceiro, a Corte Eleitoral considerou a publicação como propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que a recorrida, ao divulgá-las, infringiu as normas eleitorais, utilizando-se de apoio de terceiros para camuflar pedido de voto, incorrendo na tentativa de influenciar o eleitorado antes do período permitido.

No julgamento, foi evidenciado ainda que o fato de a recorrida ter retirado o conteúdo irregular da internet após o ajuizamento da representação não eliminava a infração cometida.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, reformar a sentença e aplicar a multa à recorrida, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de configuração de propaganda antecipada.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0600249-45.2024.6.20.0049 - (Tibau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de agosto de 2024

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. LEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO PARA ATUAR ISOLADAMENTE. TRANSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA.

A federação não possui legitimidade para atuar em questões relativas à fiscalização do Cadastro Eleitoral e do alistamento em geral, por ausência de interesse jurídico.

DECISÃO

Trata-se de processo referente a recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (TIBAU/RN), em face de decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CARVALHO para o município de TIBAU/RN.

Esta Corte Regional, em 08 de agosto de 2024, por meio do Acórdão de ID 11033126, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Consoante certidão de ID 11034917, a referida decisão colegiada foi publicada no DJE do dia 13/08/2024, com o transcurso do prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso (16/08/2024), sem qualquer manifestação das partes.

Aos 26 de agosto de 2024, a Federação PSDB CIDADANIA peticionou nos autos, requerendo a sua habilitação e a anulação geral do processo sob o fundamento de que o PSDB não teria legitimidade para atuar isoladamente neste feito (ID 11046332).

É o que importa relatar. Decido.

De início, cumpre pontuar que o acórdão proferido por esta Corte transitou em julgado no dia 16/08/2024, conforme consta no relatório.

Por outro lado, no que concerne à alegação de ilegitimidade do órgão partidário do PSDB para atuar isoladamente no presente feito e ao pedido de ingresso da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, deve-se destacar que esta Corte, apreciando processo recente (RE 0600195-79.2024.6.20.0049 – Julgado em 27/08/2024), da relatoria do Juiz Fábio Bezerra, entendeu pela manutenção da legitimidade do partido político para agir isoladamente nessa matéria de alistamento eleitoral, consignando-se que a exigência de atuação conjunta se restringiria aos processos envolvendo os atos praticados no chamado microprocesso eleitoral, que vai do registro de candidatura até a diplomação dos eleitos. De modo que a Federação não teria interesse jurídico em intervir em questões dessa seara, negando o pedido de habilitação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DE PARTIDO POLÍTICO PARA INDEFERIR A TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR. QUESTÕES PREJUDICIAIS. HABILITAÇÃO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO IMPLÍCITA DA TESE VENTILADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face de acórdão prolatado por esta Corte Eleitoral, que deu provimento ao recurso interposto por partido político para indeferir a transferência da inscrição de eleitor.

2. O recurso em discussão envolve a fiscalização do Cadastro Eleitoral e do alistamento em geral, cuja legitimidade recai sobre os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral (arts. 57, 63 e 75 da Resolução TSE n.º 23.659/2021), não se estabelecendo um interesse jurídico da federação partidária em intervir em questões relacionadas a essa seara. O alistamento eleitoral, por envolver os direitos políticos e o domicílio eleitoral de potenciais filiados, justifica a manutenção da legitimidade do partido político para agir isoladamente nessa matéria, nos termos do art. 5º, II, da Resolução TSE n.º 23.670/2021.

3. Fixadas essas premissas, é de rigor indeferir a habilitação da Federação PSDB–CIDADANIA, por ausência de interesse jurídico que justifique sua intervenção como parte interessada no processo, reconhecendo-se, por conseguinte, a legitimidade do PSDB para atuar no presente feito.

(...)

9. Embargos declaratórios rejeitados. (TRE/RN. RE 0600195–79.2024.6.20.0049. Relator Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra. Julgado em 27/08/2024)".

Assim, com base no aludido precedente desta Corte, não merece acolhimento o pedido de ingresso no feito formulado pela federação, devendo ser mantida como parte interessada e legítima o órgão partidário do PSDB em Tibau, o recorrente no feito.

Além disso, mesmo que a Federação tivesse interesse, não seria mais possível a análise de sua alegação quanto a falta de interesse do órgão partidário recorrente, uma vez que o processo já transitou em julgado e o Art. 485, VI c/c §3º do CPC somente permite o conhecimento dessas matérias (legitimidade ou interesse processual) enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Destarte, devidamente apreciado o feito e estando a decisão prolatada coberta pelo manto da coisa julgada, os autos devem ser devolvidos à origem para fins de adoção das providências cabíveis quanto ao cadastro eleitoral e posterior arquivamento.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA formulados na petição de ID 11046332 e DETERMINO a certificação do trânsito em julgado do ACÓRDÃO DE ID 11033126, com a subsequente remessa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RELATORA

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

(vago)

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de agosto de 2024, além de outras informações relevantes do período.